



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.720859/2012-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.032 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** AKRED & CIA LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litúgio:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 124/131) ao Despacho Decisório Saort/DRF/CFN nº 196/2012 (fls. 119/122), ciência em 20/07/2012 (fl. 123) que excluiu a empresa Akred Financeira Ltda, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples, ou seja 01/01/2010.

2. Segundo este Despacho Decisório, o motivo da exclusão foi a constatação de que a Akred Financeira Ltda, doravante denominada Akred, exerceria a atividade de

correspondente das instituições financeiras Crefisa S.A, Banco Mercantil do Brasil S.A, BV Financeira S.A e da administradora de consórcio Embracon Administradora de Consórcio Ltda, contrariando o inciso VIII do parágrafo 4º do artigo 3º e o inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 124/131, através da qual vem alegar que:

*“O Termo de Exclusão do Simples Nacional foi lavrado por suposto exercício de atividade impedida;*

*O indeferimento da Manifestação de Inconformidade se deu por constar do Contrato Social e Alterações a descrição de atividade como: "correspondente bancário de instituições financeiras" segundo o relator, enquadrada no código CNAE 6619/399, portanto, impedida;*

*Ocorre que a descrição das atividades e o CNAE citados, são na verdade um equívoco das clientes, obrigando o contribuinte a adotar código e descrição que não corresponde à realidade, tanto que recentemente, acreditamos que por determinação dos Banco Central do Brasil, todas as empresas que prestavam aos banco os serviços da contribuinte em questão, foram orientadas por seus departamentos jurídicos a alterar seus contratos retirando o código e descrição, inclusive alterando a denominação, justamente por não se caracterizarem os serviços como de correspondente bancário, muito menos como financeiras;*

*O código de atividade principal constante atualmente do CNPJ é o 82.91-1-00, que traz em sua descrição automática as atividades de "Atividade de cobrança e informações cadastrais" e o CNAE 82.19-9-99 – "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" constando a Sexta Alteração Contratual a seguinte descrição de atividades: "Prestação de Serviços de cadastramento de clientes para concessão de créditos e/ou financiamentos; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo".*

*A contribuinte não tem qualquer influência quanto à aprovação ou recusa de crediários, se limitando a preencher fichas de cadastros e juntar documentação conforme orientações das contratantes.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 135 a 139 do presente processo (Acórdão n.º 01-28.209, de 06/01/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

Ementa

Não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a empresa que exerça atividade de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

No voto, a decisão ponderou que a atividade de correspondente das instituições financeiras Crefisa S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A., BV Financeira S.A. e da Embracon Administradora de Consórcio Ltda., constava em seus contratos sociais até a Quinta Alteração Contratual. Que mesmo depois da Sexta Alteração Contratual, quando mudou seu CNAE, a empresa continuou a exercer a mesma atividade, pois aparece nos contratos de prestação de serviço como uma intermediária entre as instituições financeiras e os clientes tomadores de empréstimos.

Argumentou que o inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 veda o regime simplificado à empresa que tenha por finalidade a prestação de serviços de qualquer tipo de intermediação de negócios. Assim, concluiu procedente a exclusão efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2014 – quinta-feira antes do feriado da Páscoa (Aviso de Recebimento à fl. 142), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/05/2014 (recurso às fls. 150 e 151, assinado em 20/05/2014, carimbo de postagem à fl. 156).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Conforme relatório, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 17/04/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 142). Foi a quinta-feira anterior aos feriados da Páscoa. O dia seguinte – 18/04/2014 – foi feriado (sexta-feira antes da Páscoa). A segunda-feira seguinte – 21/04/2014 – também foi feriado nacional (Dia de Tiradentes). Assim, o prazo para interposição de Recurso Voluntário iniciou-se em 22/04/2014 – terça-feira, encerrando-se em 21/05/2014 – quarta-feira.

Observe-se que os únicos feriados do mês de abril de 2014 em Ipatinga – MG (cidade onde se estabelece a empresa) e em Coronel Fabriciano – MG (Agência da Receita Federal através da qual a empresa apresenta o recurso, conforme envelope à fl. 156), foram os dias 18 e 21.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/05/2014 (recurso às fls. 150 e 151), após o prazo legal, conforme carimbo de postagem no correio da cidade de Ipatinga, à fl. 156.

Assim, o Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

### Subseção V

#### Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

O contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

